



**AO SR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL
RICARDO BARROSO**

REF.: **PREGÃO Nº 017/2018**

ACÁCIA COMÉRCIO DE TECIDOS HOSPITALARES LTDA ME, qualificada nos autos do pregão supra mencionado, através de seu representante legal, **ARLINDO FRANCISCO DE BRITO VIEIRA**, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

ao inconsistente e prejudicial descredenciamento da empresa **ACÁCIA COMÉRCIO DE TECIDOS HOSPITALARES ME** por essa distinta CPL COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO que de forma intempestiva descredenciou a recorrente.

DOS FATOS:

1. A **RECORRENTE** é empresa regularmente constituída junto aos órgãos Municipais, Estaduais e Federais e, como tal, preparou sua documentação de credenciamento totalmente de acordo com o edital, com a chancela da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS.
2. Para espancar qualquer dúvida acerca da regular constituição da sociedade, anexamos cópia da última alteração contratual havida em 21/05/2017 e devidamente protocolada na JUNTA COMERCIAL.
3. Além disso e na mesma toada de comprovação da existência e funcionamento da empresa **RECORRENTE**, anexamos diversas Notas Fiscais atestando o fornecimento dos mesmos itens licitados a diversos órgãos e empresas.
4. Importante ressaltar que não poderia a CPL, ter o entendimento de descredenciamento da empresa, pois agindo de forma tão simplista e exorbitando suas funções, despreza a proposta que ofereceu o menor preço para lances e a indiscutível qualidade dos tecidos, isso já devidamente atestados em órgãos e entidades hospitalares, onde mantemos parceria.
5. Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa. Sobretudo no caso do Pregão, no qual já se sabe que a proposta em questão detém uma oferta



vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos.

6. Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

DA JUSTIFICATIVA :

I – Dos Princípios Norteadores

1. A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.
2. Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

3. A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

“ Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (grifo nosso)

4. Outrossim, temos que no julgamento das propostas, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução da entrega do material pertinente ao Termo de Referência.



5. Entretanto, caso reste alguma confirmação a ser realizada por parte da administração, basta realizar uma simples diligência esclarecedora perante a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS para certificar-se do alegado.
6. A faculdade na promoção de diligências vem descrita no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 43. (...)
.....
§ 3.º É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligência **destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**,(...)”
(grifo nosso)
7. Perante tal norma jurídica, o Ilustre doutrinador Jessé Torres nos ensina: *“Conquanto a norma trate da hipótese como faculdade, recomendar-se-ia à Administração que sempre promovesse a diligência esclarecedora ou complementar quando a falta ou irregularidade decorresse de razoável incompreensão”* (In Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública).
8. Repita-se: é o caso dos presentes autos. O pregoeiro, com a devida vênia, não pode com base em suposições descredenciar a empresa com base apenas em suposições.
9. Dessa forma e certos da prestação dos esclarecimentos, requer-se a habilitação da recorrente e sua participação na fase de lanços no presente certame.

Nesses termos,
Pedimos deferimento.

Sobral - CE, 21 de junho de 2018,

ACÁCIA COMÉRCIO DE TECIDOS HOSPITALARES ME LTDA
ARLINDO FRANCISCO DE BRITO VIEIRA
065836022018-1 SSP/MA CPF 077.562.323-72
REPRESENTANTE LEGAL